



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P177956/2021	Data Abertura: 13/12/2021 - 08:49
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso da Proponente Edicleia Gomes Silva de Oliveira (on-1187913329) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 007/2021.	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	13/12/2021 - 08:49	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

**EDITAL Nº 007/2021 - SECULT - CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO
DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL 2022**

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do Proponente EDICLECIA GOMES SILVA DE OLIVEIRA
CPF: 001.644.913-41
Nome do Grupo: REISADO BOI MINA FLOR DE SOBRAL
Telefone de contato: (88) 99287-2473
Etapa do Recurso: () Habilitação Jurídica (X) Avaliação e Seleção Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

Diante do resultado da avaliação e seleção técnica, viemos recorrer uma vez, que visualizamos no ponto (A) uma baixa pontuação visto que a proponente atua na cultura popular por mais de 18 anos contribuindo fortemente para manutenção e manifestação da cultura sobralense.

No ponto (B) observou-se também uma baixa pontuação, sendo que o grupo possui em seu portfólio cultural registros de diversas ações culturais preservando a memória coletiva, que expressem a cultura popular por meio de fotos, links de vídeos publicados no youtube, historico, prints e convênios com a Prefeitura Municipal de Sobral através da Secretaria de Cultura em anos anteriores e a Secretaria da Cultura do Governo do Estado do Ceará. Diante do mostra-se a importancia da reavaliação da pontuação visto que o coletivo tem grande atuação cultural e busca realizar um trabalho colaborativo entre todos os participantes, através das atividades de produção e concepção da construção cultural em sua montagem desde produção de figurinos, coreografias e produção artesanal, promovendo de tal forma incentivar todos os participantes em especial os jovens a terem uma ocupação saudável e cultural através da aprendizagem por meio dos saberes tradicionais, e por meio de oficina que estimulem e formem novos agentes culturais e atuando na formação cidadã, atrelado a geração de emprego e renda no município de Sobral.

Sobral/CE, 11 de dezembro de 2021.

Ediclecia Gomes Silva de Oliveira

ASSINATURA
(igual à do documento de identificação)

Observação: Esse documento não faz parte dos documentos de inscrição e só poderá ser utilizado após publicação dos resultados.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 062/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P177956/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2021 – SECULT

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA APOIO E INCENTIVO DA TRADIÇÃO DE GRUPOS DE BOIS E REISADOS DE SOBRAL Nº007/2021 - SECULT SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: EDICLECIA GOMES SILVA DE OLIVEIRA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso administrativo**, interposto por parte de **EDICLECIA GOMES SILVA DE OLIVEIRA**, inscrição on-1187913329, em face da decisão da **Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica**, com fundamento no **item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, o **apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral**.

A recorrente alega, em síntese, que os critérios dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1) apresentam notas equivocadas diante da proposta apresentada, requerendo a revisão por parte da Comissão de Avaliação e Seleção Técnica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 16.2 da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pela recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo

IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo -- SECULT (cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, a recorrente alega que houve um equívoco por parte da Comissão nas notas atribuídas aos critérios A e B, dispostos no Quadro de Avaliação de Seleção (item 13.1).

Com relação ao critério A, argumenta que possui 18 (dezoito) anos de atuação cultural, o que, por si só, evidenciaria a sua relevância dentro da cultura tradicional popular. Ademais, considera inadequada a nota atribuída ao critério B, haja vista entender que o grupo possui em seu portfólio cultural registros de diversas ações culturais, além de fotos, links de vídeos publicados no youtube, histórico, *prints* e convênios com a Prefeitura Municipal de Sobral.

Em que pesem as razões apresentadas pela recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, em seu item 13.1., dispõe sobre a avaliação, pela Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica, das propostas habilitadas na fase de habilitação jurídica, devendo atribuir nota de 0 a 5 (zero a cinco) pontos quanto à adequação da proposta ao objeto do Edital, isto é, o apoio e incentivo da tradição de grupos de bois e reisados da cidade de Sobral.

Em virtude disso, os critérios são objetivamente dispostos em um Quadro de Avaliação de Seleção, bem como a descrição e a pontuação de cada um deles, no qual consta: a) análise do currículo cultural do(a) proponente; b) análise do portfólio cultural do grupo; e c) viabilidade e coerência da proposta.

Destarte, a proposta deve atender aos critérios mencionados, de modo que somente serão classificadas as propostas que obtiverem o mínimo de 21 pontos (60% do total máximo de pontuação dos critérios), conforme o item 13.3.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com

aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, a partir da análise feita pelo parecerista, notou-se que a proposta não atende aos referidos critérios apresentados pelo edital no tocante ao:

1. Critério A – não obtivesse uma pontuação maior;
2. Critério B – tal qual o critério A, há falta de registro comprobatório das atividades, uma vez que foram anexadas imagens sem a referida explicação o contexto histórico, comprovando-se o registro apenas do ano de 2020;

Portanto, constata-se que a decisão da Comissão de Credenciamento e Avaliação Técnica da Chamada Pública 007/2021 – SECULT se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Seleção Técnica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 14 de dezembro de 2021.

RAISSA CARLY FERNANDES Assinado de forma digital por RAISSA CARLY
MACEDO OSTERNO:03778753339 FERNANDES MACEDO OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.12.14 15:22:11 -03'00'

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT
OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P177956/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 14 de dezembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo